PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

JULGAMENTO DE RECURSO

CHAMADA PÚBLICA 007/2020 – ALIENAÇÃO DE 26 LOTES URBANOS - DARIO LASSANCE.

RECORRENTE: Ana Paula Ferreira Goveia 29.417.337/0001-80, Cristiele Jardim Busatto 29.563.332-0001-66, Anitieli Antunes França 30.854.530/0001-68, Michel da Rosa Antunes 33.722.484/0001-31, Vinícius Ximendes Marques 23.845.312/0001-00, Daniela Jaqueline Antunes Sartori 12.648.786/0001-37, Erton Manzke Muller 09.349.794/0001-78, Jairo da Motta 07.680.873/0001-31, Gleni Vieira Pintos 30.377.555/0001-18, Daiane Maria Lafon de Freitas 27.109.840/0001-43

RECORRIDOS: Ivana Afonso da Silva 12.011.125/0001-04, K.F Chimidt & Cia LTDA 08.955.580/0001-82, Jacir Luvison 11.304.130/0001-34, Girlian Ramos Idalgo10.292.056/0001-10, Michel Feijó da Silva 21.342.962/0001-07, Jhonatan Pinheiro Munhoz 19.053.333/0001-07.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitantes acima identificados, contra ato da Comissão Especial de Licitações da Chamada Pública nº 007/2020, cujo objeto Alienação de 26 Comerciais – Dario Lassance, de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I – DAS PRELIMINARES

A análise deste julgamento dos Recursos e Contrarrazões se dará em face dos atos de julgamento da habilitação/inabilitação, será viabilizada tão somente aos licitantes participantes do determinado certame licitatório. Pois não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso.

O recurso foi interposto tempestivamente pelo RECORRENTES, devidamente qualificados nos autos, em face do resultado da licitação subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

a) Tempestividade: O Presidente da Comissão abriu prazo de 02 (dois) dias úteis após habilitação/inabilitação dos licitantes. Os recorrentes apresentaram Recurso no dia 07/08/2020 dentro do prazo estabelecido pelo igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo do recorrente, caso entendessem necessário. Os Recorridos apresentaram as Contrarrazões no dia 10/08 e 11/08/2020.

Legitimidade: os participantes recorrentes participaram da sessão pública, o provimento do recurso significa rever a decisão da Comissão que habilitou os participantes Ivana Afonso da Silva 12.011.125/0001-04, K.F Chimidt & Cia LTDA 08.955.580/0001-82, Jacir Luvison 11.304.130/0001-34, Girlian Ramos Idalgo10.292.056/0001-10, Michel Feijó da Silva 21.342.962/0001-07, Jhonatan Pinheiro Munhoz 19.053.333/0001-07, declarados HABILITADOS no objeto da licitação,

conforme alegações abaixo elencadas.

b) Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmites do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Comissão de Licitações que habilitou os recorridos já mencionados, que neste ato participaram individualmente como Pessoas Jurídicas.

Em síntese, alega que os candidatos:

a) Girlian Ramos Idalgo: Foi Contemplado em processo anterior a este;
b) Jacir Luvison: Possuir prédios próprio;
c) Claudio Silveira Moreira: possuir prédios próprio;
d) Michel Feijó, Jhonatan Pires Munhoz e Ivana Afonso da Silva: Contemplados em Licitação anterior CP 002/2015

Por fim, encerrando a sua peça, pede que seja reformada a decisão que declarou como os Recorridos como HABILITADOS;

IV - DAS CONTRARRAZÕES DOS RECORRIDOS

Em síntese com relação as alegações feitas:

Girliam Ramos Idalgo:

Alega que desistiu do processo anterior, anexando documento entregue a Comissão.

Jacir Luvison-ME:

Afirma que a empresa cumpriu com todos os requisitos solicitados no edital e que o Recurso apresentado impróprio e infundado.

Claudio Silveira Moreira – KF Schmidt & Cia Ltda

Acostou documentos as suas Contrarrazões, apresentando Contrato de Promessa de Compra e Venda, onde comprova o aluguel do Prédio Comercial e Declaração do IRPF onde não consta prédio no CNPJ.

Michel Feijó

Salientou que o edital possui uma Nota de Esclarecimento, o qual preencheu tais requisitos, também afirma que foi contemplado em Processo anterior salientando que o lote beneficiado destina-se apenas para construção de Habitações de moradia, citando a Lei Municipal 1653 de 01 abril de 2015.

Jhonatan Pires Munhoz

Aduz que foi Habilitado cumprindo com as exigências do Edital. Alegando que foi contemplado em Processo anterior, salientando que existe uma Lei que não permite a Construção de Prédio para fins Comerciais e sim Habitacionais, também, afirma que seu Comércio está localizado em prédio de outrem.

Neste sentido, solicitam a improcedência do Recurso apresentado pelos Recorrentes.

V - DA ANÁLISE

Primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade CHAMADA PÚBLICA 007/2020, bem como pela Lei nº8.666/93 e demais Leis aplicáveis ao processo.

A Comissão analisando os fatos buscou pesquisar e aprimorar o conhecimento quanto as alegações, vejamos:

No art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os "princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

E no art. 3o da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração.

> "Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

De acordo com Fabiano Zucco[1] Advogado especialista em licitações, citamos um breve resumo sobre os Princípios:

#1. Princípio da Legalidade

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

#2. Princípio da Impessoalidade ou Igualdade

As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

[1] https://www.rcc.com.br/blog/principios-da-licitacao/ visto em 12/08/2020.

#3. Princípio da Moralidade ou probidade administrativa

Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos.

#4. Princípio da Publicidade

Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos. Esse princípio favorece a participação e o ingresso mais democrático de todos os interessados, além de permitir uma concorrência justa e igualitária.

#5. Princípio da Eficiência

Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.

#6. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação.

#7. Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio leva em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital.

Destacamos o princípio da vinculação. Pois, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração Pública. E se evita, finalmente, qualquer brecha que Administração provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações:

VI – DA DECISÃO

A Comissão Especial de Licitações, no procedimento licitatório contestado, primou sempre com observância aos princípios da Licitação.

Destarte, em face das razões expostas, pelos Recorrentes a Comissão ao Analisar a documentação dos Recorridos e consequentemente ao Habilitá-los, afirma que os mesmos apresentaram toda a documentação exigida no edital, o que não foi a alegação da documentação, os Recorrentes referem-se quanto à suposições não possuindo provas documentais. Uma vez que todos os participantes entregaram a documentação em mãos para cada membro da Comissão sendo todos rubricados e pré analisados.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Quanto à PJ Girlian Ramos Idalgo, o mesmo foi Homologado no Processo CP 007/2020, uma vez que desistiu do processo e não foi firmado Contrato, passando para o

respectivo Suplente interessado conforme documentos acostados no processo, desta forma apresentou toda a documentação exigida.

As PJ Jacir Luvison-ME e Claudio Silveira Moreira – KF Schmidt & Cia Ltda, pelas mesmas alegações apresentadas ambas empresas apresentaram as certidões das Comarcas de Pinheiro Machado e Bagé sem registros de imóveis e demais documentos exigidos, contemplando as exigências do edital.

Michel Feijó, Jhonatan Pires Munhoz e Ivana Afonso da Silva que as Pessoas Físicas foram beneficiadas no processo CP 002/2015, salientando a Lei Municipal 1653 de 01 abril de 2015, “beneficiários Pessoas Físicas para fins de Alienação de Lotes Habitacionais de Moradia”. No caso do processo CP 007/2020 Alienação de Lotes Comerciais para beneficiários PJ, estão de acordo com as exigências do edital.

Destarte, em face das razões expostas, uma vez que as alegações trazidas na manifestação recursal, pelos Recorrentes, não demonstraram fatos capazes de alterar a referida decisão uma vez que foi apresentado documentos exigidos de acordo com o edital e na qual não foram demonstrados argumentos e nem provas contraditórias, a CEL mantém a decisão de Habilitação/Inabilitação da Ata do dia 05/08/2020.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Superior para apreciação e decisão, visando a adjudicação e homologação deste procedimento licitatório

Alexandre Vedooto
Presidente Comissão Especial de Licitações

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Ante os fundamentos trazidos pela CEL, acolho integralmente as conclusões expostas como razões de decidir, restituam-se os autos à Seção de Licitação para prosseguimento.

ADRIANO CASTRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal